



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS** ao Projeto de Lei nº 220, de 2015, que "Estabelece incentivo fiscal na forma de reembolso do IPVA para ônibus, micro-ônibus e outros veículos particulares e comerciais elétricos e híbridos-elétricos e hidrogênio no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências." que tramita em conjunto ao Projeto de Lei nº 463, de 2019 e ao Projeto de Lei nº 1388, de 2020.

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 220, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que estabelece Incentivo Fiscal na forma de reembolso do IPVA para ônibus, micro-ônibus e outros veículos, particulares e comerciais elétricos e híbridos-elétricos e a hidrogênio no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º estabelece o percentual de 50% para concessão de reembolso do valor arrecadado pelo Governo do Distrito Federal a título de IPVA de ônibus, micro-ônibus e outros veículos, particulares e comerciais elétricos e híbridos-elétricos e a hidrogênio. O parágrafo único desse artigo conceitua como veículo elétrico aqueles providos de tração com motor elétrico suprida por baterias e os veículos híbrido-elétricos aqueles com tração seja mista por motores a combustão interna e elétrica.

O art. 2º restringe o benefício desse reembolso aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente.

O art. 3º estabelece que caberá à então Secretaria de Estado de Mobilidade divulgar, semestralmente, elaborar listagem dos modelos de veículos que se enquadrarem, a descrição do art. 1º do Projeto ora analisado e que poderão usufruir do referido benefício.

O art. 4º dispõe sobre as despesas e perdas de arrecadação decorrentes da implantação do Projeto em análise, por ocasião de sua aprovação, correrão à conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O art. 6º, erroneamente numerado, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação, cujos artigos também foram erroneamente numerados.

O Projeto foi lido em 04 de março de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de admissibilidade orçamentária e financeira e mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

A Portaria-GMD nº 122, de 28 de setembro de 2021, deferiu os Requerimentos 2767/2021 e 2761/2021, que requereram a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 220/2015, 463/2019 e 1388/2020, nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa ao Projeto de Lei 1388/2020.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 64, II, c, do Regimento Interno, incumbe à esta Comissão examinar, em caráter terminativo, a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária.

Trata-se aqui da análise dos Projetos de Lei nº 220, de 2015; 463, de 2019; e 1388, de 2020; que buscam dentre outros objetivos, incentivar o uso de carros elétricos no Distrito Federal.

Importante salientar que para incentivos e renúncia de receita são necessárias a apresentação de demonstração da estimativa de receita ou de medidas de compensação orçamentárias, para a possível execução.

Vale salientar que foi necessário a apresentação de um substitutivo para que as proposições fossem unificadas para sua aprovação.

O PL nº 1.388/2020 pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 6.466/2019 para conceder isenção de IPVA aos veículos

impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio, os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e, também, com motores elétricos ou a hidrogênio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a isenção proposta, conforme afirma o autor do projeto, pretende incentivar o uso de veículos menos poluentes, com o objetivo de preservar o meio ambiente, especialmente no que se refere ao enfrentamento das causas de mudanças climáticas. Tal política possui amparo na legislação distrital, notadamente na Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal e no PPA vigente, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020.

No âmbito da Lei nº 4.797/2012, são estabelecidas diretrizes e estratégias para

implementação da Política de Mudança Climática no âmbito do DF:

Art. 3º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal será implementada de acordo com as seguintes **diretrizes** :

.....
III – **promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa** , excetuada a energia nuclear;

.....
XIII – utilização de instrumentos econômicos, tais como **isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa** ;

.....
Art. 7º **As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco** na racionalização e na redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego, na diminuição dos picos de congestionamento e **no uso de combustíveis renováveis** , promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

.....
II – dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e **estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa** , com ênfase na rede ferroviária, metroviária, nos veículos leves sobre trilhos e outros **meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis** ; (grifos editados)

Já o **PPA 2020-2023** estabelece, no Programa Temático 6210 – Meio Ambiente, o objetivo O152 – Enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima no DF, que visa a “redução das emissões de gases de efeito estufa de combustíveis fósseis no transporte público e também veicular privado”, com base na determinação da Lei nº 4.797/2012, que também impõe a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis em, pelo menos, 10% a cada ano.

Assim, a proposta de inclusão de isenção de IPVA para veículos elétricos ou híbridos está em consonância com a legislação distrital, pois contribui para o aumento da frota de automóveis com menor potencial poluidor, quando considerada a emissão de gases geradores do efeito estufa.

Além do alinhamento da proposição aos instrumentos legais apresentados, a isenção de IPVA proposta caracteriza renúncia de receitas orçamentárias, devendo, portanto, observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos editados)

Como se depreende do dispositivo supracitado, a proposição deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que fora apresentado posteriormente pelo autor e anexo nos autos do Projeto de Lei; além de nota técnica do Poder Executivo ratificando a intenção da renúncia de receita para os carros híbridos e elétricos.

De acordo com documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:

NORMA	TRIBUTO	DESCRIÇÃO: SETORES/BENEFICIÁRIO
LDO 2021	IPVA	Carros movidos exclusivamente por motor elétrico ou que utilize alternativamente combustível e eletricidade (motores híbridos)
PLOA 2021	IPVA	Carros movidos exclusivamente por motor elétrico ou que utilize alternativamente combustível e eletricidade (motores híbridos)

Ademais, é importante salientar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, aprovada nesta Comissão e Casa de Leis, apresentou no Anexo XI projeção da renúncia de origem tributária a possibilidade de isenção de IPVA a "Carros movidos exclusivamente por motor elétrico ou que utilize alternativamente combustível e eletricidade (motores híbridos)", em que a capitulação legal para o benefício "Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processos SEI 00040-00017308/2020-05 e 04023-00001824/2020-88" - ou seja, as renúncias já estão sendo previstas e estudadas pelo Governo.

Contudo, observamos que o Projeto de Lei em análise trata de veículos híbridos, elétricos e movidos a hidrogênio, sendo que o último tipo de veículo não se encontra agraciado nos benefícios de isenção de IPVA da Secretaria de Estado de Economia e da LDO/2022. Logo, apoiamos a emenda modificativa apresentada pelo autor, que se atentou à necessidade de retirar os veículos movidos a hidrogênio, seguindo as orientações do Poder Executivo, que esclarece que o benefício a ser considerado deverá ser direcionado aos veículo híbridos e elétrico, excetuando-se, portanto, os veículos movidos exclusivamente à hidrogênio, tendo em vista que esses últimos não constam dos Estudos Econômicos nem das Estimativas de Projeção de Renúncia constantes do Estudo Técnico SEEC/SEAE (doc. SEI nº 62176413).

Assim, como o projeto em epígrafe visa a concessão de isenção tributária, é imprescindível que sejam observadas as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na LDO, na Lei Complementar nº 13/1996 e na Lei nº 5.422/2014, o que ocorreu, como apresentado. Conclui-se, portanto, pela admissibilidade da proposição sob o ponto de vista da

adequação orçamentária e financeira, além da aprovação do mérito, ao intentar incentivar a propriedade de veículos menos danosos ao meio ambiente.

Por fim, votamos da CEOF, pela admissibilidade dos Projetos de Lei 220/2015; 436/2019 e 1388/2020, na forma da emenda substitutiva apresentada por esta relatora, rejeitando a emenda nº 01 apresentada ao PL 1388/2020, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em de 2021.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 18/11/2021, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=

Código Verificador: **0605710** Código CRC: **0AC06B47**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00004499/2021-39

0605710v2